EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.184.11-23

2º Julgado

INSPEÇÃO. AMLURB. Apuração da veracidade da denúncia veiculada em jornal de grande circulação. Descumprimento da Lei de Mudanças Climáticas do Município. Não atendimento de prazos estabelecidos. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Decs. Mun. 53.323/12 e 54.991/14.

TC citado: 72-003.903.14-76

2.987ª Sessão Ordinária

1º Julgado

INSPEÇÃO. SES. Apuração da veracidade de denúncia veiculada em jornal. Possível descumprimento da Lei de Mudanças Climáticas do Município. Não atendimento no prazo estabelecido das determinações fixadas pelo legislador. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 49, Lei Mun. 14.933/09. Dec. 42.290/02. Dec. Mun. 48.799/07.

2.755ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para registro, a qual apontou o não atendimento dos prazos estabelecidos pelo legislador municipal, deixando de determinar a realização de outra inspeção com o mesmo escopo, tendo em vista a existência de auditoria extraplano, desenvolvida no âmbito do processo TC 72-003.903.14-76, da Relatoria do Conselheiro JOÃO ANTONIO, realizada pelo

Grupo Ambiental desta Corte junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, cujo objeto é a abordagem da Política Pública estabelecida pelo Decreto 53.323/12, na redação dada pelo Decreto 54.991/14, a cuidar do "Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033)".

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais e à AMLURB que adotem ações precisas visando, no que lhes compete, ao atendimento da legislação em causa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, na forma regimental, o envio de ofício ao Prefeito Municipal de São Paulo, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao Secretário Municipal das Prefeituras Regionais, ao Presidente da AMLURB e ao Ministério Público Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Inicio por anotar que, anteriormente, nestes mesmos autos já se apurou a veracidade de denúncia publicada no jornal "Folha de São Paulo", sobre o descumprimento da Lei Municipal n.º 14.933/09, que estabeleceu metas para a implantação de Ecopontos – local de entrega voluntária de pequenos volumes de entulho e Coleta Seletiva no Município de São Paulo. Essa notícia apontava que, em junho de 2011, cada um dos 96 distritos do Município deveria ter, ao menos, um Ecoponto e que a Coleta Seletiva fosse obrigatória em toda Cidade.

Mas a Inspeção antes instaurada demonstrou o descumprimento dos prazos estipulados na legislação municipal, reconhecendo a procedência da denúncia que lhe deu origem e, a partir de tal constatação, o E. Plenário, determinou a realização de outro procedimento com o mesmo teor.

Trata-se, nesta oportunidade, portanto, da nova Inspeção, em cumprimento da determinação contida no V. Acórdão proferido na 2.755ª Sessão Ordinária, fls. 184/185.

Nesse panorama, a Área Técnica desta Casa, após a realizar de diligência e analisar elementos requisitados à antiga Secretaria Municipal de Serviços - SES e à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, apresentou relatório preliminar, de fls. 202/204, concluindo que as metas para a implantação dos Ecopontos e da realização de Coleta Seletiva em toda a área do Município de São Paulo ainda não haviam sido atingidas no exercício de 2015.

Oficiadas, a Pasta e a AMLURB informaram que no exercício de 2015, havia 83 (oitenta e três) Ecopontos em funcionamento, 8 (oito) em obras, 8 (oito) aguardando liberação de recursos para inicio de obras e 15 (quinze) aguardando realização de Licitação e que têm intensificado a coleta por parte daquela Autoridade e o combate à coleta irregular por pessoas não autorizadas. Afirmaram que foram implantadas 2 (duas) Centrais Mecanizadas de Resíduos Secos em 2014, uma no Bom Retiro e outra em Santo Amaro, que há uma projeção de aumento de 15% (quinze por cento) da cobertura da coleta mencionada para 2015, com previsão de cobertura total no Município para o exercício de 2016, sublinhando que para responder à demanda pelos serviços, foi necessário readequar a categoria dos Ecopontos, por meio do Decreto n.º 55.113/14 e assim, poder alocá-los em áreas próximas a residências.

Na sequência, ao examinar os esclarecimentos prestados pela Pasta e pela AMLURB, a Auditoria manteve o entendimento de que as metas estabelecidas na legislação municipal ainda não haviam sido atingidas, ressalvando, entretanto, a informação prestada pela Secretaria no sentido de que estavam em andamento procedimentos visando ao atendimento do disposto no artigo 49 da Lei n.º 14.933/09.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da SFC.

Em razão das afirmações de que estavam em andamento procedimentos visando à implantação de Ecopontos em cada um dos Distritos Municipais e do estabelecimento de Coleta Seletiva em toda a área do Município, o que fora destacado pela SFC em sua manifestação de fls. 230/231, determinei que as Interessadas fossem novamente oficiadas para apresentarem informações atualizadas, inclusive acerca do gráfico de previsão de atingimento de metas para os exercícios de 2015 e 2016.

Atendendo a esse chamado a Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento da AMLURB informou que para o final de 2015 havia 91 Ecopontos em funcionamento, distribuídos em 77 distritos e que a Coleta Seletiva atendia 85 distritos e o volume de material reciclado havia aumentado 73,67%. Na sequência, ao final do exercício de 2016, a AMLURB informou que havia 96 Ecopontos em operação e outros 7 em obras e citou a dificuldade de cumprir a meta de em todos os

distritos em razão da inexistências de áreas municipais aptas à implantação desse tipo de equipamento público. Por outro lado, afirmou que a Coleta Seletiva porta a porta estaria implantada em todos os 96 distritos da Cidade de São Paulo, sendo realizada por Cooperativas ou por Concessionárias.

Apesar das justificativas apresentadas, a Auditoria e a AJCE, reiterando suas conclusões anteriores, consideraram que a legislação municipal não está sendo integralmente atendida, tendo em conta que a implantação dos Ecopontos não foi realizada em todos os distritos do Município, apontando que a Coleta Seletiva alcançaria 96 distritos, conforme estabelece a Lei n.º 14.933/09.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal salientou que a Administração demonstrou que está adotando as providências cabíveis para o atendimento à legislação, requerendo, ao final o conhecimento e registro da Inspeção.

Por fim, a Secretaria Geral entendeu que a Inspeção se encontra em condições de conhecimento e registro dos trabalhos.

É o relatório.

VOTO

O núcleo central da questão em pauta é verificar se a Lei Municipal n.º 14.933/09, em especial o seu artigo 49, está sendo atendida.

A mencionada Lei instituiu a política municipal acerca da mudança climática e busca, em resumo, assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro da Organização das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com estabelecimento de prazos, metas e programas de ações.

O que o trabalho ora focalizado revela é que, apesar de passados vários anos desde o início da vigência da Lei n.º 14.933/09, os objetivos estabelecidos em seu artigo 49 ainda não foram integralmente atingidos.

Com efeito, conforme já fora explicitado no julgamento anterior, o referido dispositivo estabelece que em junho de 2011, o Município deveria implementar um programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos e promover a instalação de Ecopontos – Pontos de Entrega Voluntária de Material - em cada um dos distritos da Cidade.

Do histórico esboçado no caminhar do processo e de acordo com os elementos instrutórios, nota-se que houve um avanço lento e gradual na quantidade de Pontos de Entrega Voluntária de Material e o estabelecimento da Coleta Seletiva porta a porta em todo o território do Município de São Paulo. Entretanto, de outra parte, o que foi reconhecido pelas próprias Interessadas, a

Administração, no final do exercício de 2016, ainda encontrava dificuldades em cumprir a meta de instalação de Ecopontos em cada um dos distritos do Município, tendo sido citado à fl. 248 que estaria prejudicada a instalação destes equipamentos em pelo menos 7 (sete) deles, em razão da inexistência de espaços públicos que atendessem os critérios e procedimentos legais, operacionais e ambientais como espaço mínimo de 800m2 com pontos de energia elétrica, água e esgoto, ou por serem áreas de proteção ambiental.

O que não se viu ao longo dos anos, não obstante a complexidade da questão e as justificativas no sentido de que há dificuldades para encontrar locais adequados para a instalação dos Ecopontos, foi uma atuação efetiva da Administração a fim de superar os obstáculos encontrados e alcançar as metas legais impostas.

Desse modo conheço da Inspeção realizada, para registro, reconhecendo o não atendimento dos prazos estabelecidos pelo legislador municipal.

Determino à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais e à AMLURB que adotem ações precisas visando, no que lhes compete, ao atendimento da legislação em causa.

Deixo de determinar a realização de outra Inspeção com o mesmo escopo, tendo em vista a existência da Auditoria Extraplano, desenvolvida no âmbito do TC n.º 72-003.903.14-76, da Relatoria do Conselheiro João Antonio, realizada pelo Grupo Ambiental desta Corte junto à AMLURB, cujo objeto é a abordagem da Política Pública estabelecida pelo Decreto nº 53.323/12, na redação dada pelo Decreto nº 54.991/14, a cuidar do “Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033)”.

Proceda-se na forma regimental, enviando-se ofícios ao Prefeito Municipal de São Paulo, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao Secretário Municipal das Prefeituras Regionais, ao Presidente da AMLURB e ao Ministério Público Estadual.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que não resta dúvida sobre o não atendimento no prazo estabelecido das determinações fixadas pelo legislador municipal, o que aliás foi reconhecido pela própria secretaria envolvida, em conhecer da inspeção realizada, para registro, reconhecendo a procedência da denúncia que lhe deu origem.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e ao Secretário Municipal de Serviços.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para que colha elementos visando à instauração, no primeiro semestre do ano próximo, de procedimento com o mesmo teor do presente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Por proposta da Coordenadoria VI, determinei a realização de Inspeção no intuito de apurar a veracidade de denúncia publicada no jornal "Folha de São Paulo", edição de 27 de julho de 2011, sobre o descumprimento da Lei de Mudanças Climáticas do Município. Referida notícia apontava o desrespeito – pela Administração Municipal da Lei referida, que estabelecia que, em junho de 2011, os 96 distritos do Município tivessem, ao menos, um ecoponto – local de entrega voluntária de pequenos volumes de entulho e que a coleta seletiva fosse obrigatória em toda Cidade, o que de fato não ocorreu, causando enormes prejuízos.

A partir de farta documentação acostada sob fls. 11/120, 127 e dos procedimentos enunciados à fl. 128v. a Área Técnica desta Casa ofereceu minudente relatório, esclarecendo, de início, que o Limpurb, Departamento de SES, detinha à época a incumbência para implantação, operação e destinação final dos resíduos coletados dos ecopontos e da coleta seletiva, objetos principais da matéria jornalística.

Na sequência, ao examinar os esclarecimentos prestados pela Pasta, a Coordenadoria VI selecionou deles os seguintes tópicos informados

por Limpurb-5 e 2, pela pertinência: '... 09 (nove) Ecopontos foram efetivamente implantados no ano de 2010, em 2011 mais 01 (um) foi entregue, 01 (um) está em reforma, 06 (seis) encontram-se em obras, 09 (nove) em fase de elaboração de Edital para Licitação, 07 (sete) com os projetos prontos aguardando reserva de recursos, 14 (quatorze) em fase de elaboração de projeto, 04 (quatro) com áreas vistoriadas e aprovadas aguardando disponibilização formal pela Subprefeitura, 05 (cinco) com áreas indicadas para vistoria, e os demais estão aguardando indicação de área municipal apta para implantação...' '... foi implantado o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis do Município de São Paulo, de acordo com Decreto nº 42.290/02 e Decreto nº 48.799/07, cujo objetivo é a destinação adequada dos resíduos recicláveis.' '... que para abastecer as 21 (vinte e uma) Centrais de Triagem, é realizada a coleta diferenciada pelas Concessionárias LOGA e ECOURBIS, sendo utilizados 20 (vinte) caminhões compactadores.

Para a coleta porta a porta realizada pelas Cooperativas participantes do Programa, são disponibilizados 65 (sessenta e cinco) caminhões tocados pela PMSP, distribuídos de acordo com a área de atuação e capacidade de processamento de cada Cooperativa. Ressalta que em 2010 foi coletado um total de 40.968 (quarenta mil, novecentas e sessenta e oito) toneladas de materiais recicláveis.' Em seus comentários sobre esses dados, a Coordenadoria citada, assim se expressou: 'o art. 49 da Lei Municipal nº 14.933/2009 determinava a implementação de um programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como a promoção da instalação de Ecopontos em cada um dos 96 (noventa e seis) distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor dessa lei, ou seja, até 06 de junho de 2011. Relativo à implantação dos Ecopontos, temos que até a data da publicação da Lei nº 14.933/2009 existiam 30 (trinta) implantados e em funcionamento, e após aquela data, decorridos mais de 2 (dois) anos, somente 13 (treze) foram efetivamente colocados em atividade plena (fls. 71/73).

Com isso, não foi atendida a determinação da referida lei, de instalação, até 06 de junho de 2011, de Ecopontos em cada um dos 96 (noventa e seis) distritos da Cidade. Com referência à Coleta Seletiva, constata-se que a sua implementação não se completou e, assim, não produziu o resultado desejado. São atendidos, segundo consta dos autos, somente cerca de 1.500.000 domicílios do Município, em torno de 42% do total de, aproximadamente, 3.600.000 domicílios existentes na cidade de São Paulo, conforme dados do recenseamento realizado em 2010 (fls. 122/124 – consulta em 21.09.2011 – http://infocidade.prefeitura.sp.gov.br/htmls/7 domicílios população e densidade domicil 1991 707.html).

Assim, resta claro que os recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados pelo Executivo não se mostraram suficientes para que fossem atendidas as determinações do art. 49 da Lei Municipal nº 14.933/2009, ou seja, não foram cumpridas as metas determinadas nesse dispositivo legal.' Após enfrentar a questão da Agenda 2012, que se configura estranha ao objeto da Inspeção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela veracidade da denúncia sobre o descumprimento do artigo 49 da Lei Municipal nº 14.933/2009.

Oficiada, a Secretaria enumerou as dificuldades enfrentadas por seus agentes e pelas Subprefeituras envolvidas ao buscar atender ao estabelecido em pauta.

Esses argumentos não foram acolhidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, na verdade, considerou, reiterando suas conclusões anteriores, que não foram apresentadas dificuldades intransponíveis que pudessem justificar o atraso observado no cumprimento da citada Lei, vigente desde 05.06.2009. Acrescentou que se impunha à Administração a tomada de ações severas e precisas, que viessem a viabilizar a implantação, até 05.06.2011, dos 66 ecopontos exigidos pela Lei, além da implementação de programa de coleta seletiva, do qual as Centrais de Triagem são apenas parte integrante, não podendo ser consideradas como a totalidade do programa, pois a coleta desses resíduos recicláveis, que até aquele momento atingia parcialmente o Município, é fator determinante para o seu sucesso.

De sua parte a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que a Inspeção cumpriu seus objetivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal salientou que tanto a SES como as Subprefeituras responsáveis pelas implantações de Ecopontos e da Coleta Seletiva no Município de São Paulo demonstraram que estão adotando, apesar da complexidade do assunto e dentro da esfera de suas competências, as providências cabíveis para o atendimento à Legislação. Sublinhou que a Pasta lembrou todos os percalços que as Subprefeituras enfrentam para a efetiva implantação dos Ecopontos 'em função dos diferentes estágios e peculiaridades dos distritos que compõem as Subprefeituras, razão pela qual tem tido reais dificuldades para encontrar e disponibilizar áreas municipais aptas à implantação de Ecopontos, o que vem onerando a velocidade programada de entrega desses equipamentos públicos à população'. Ressaltou, ainda, que não há como negar o esforço da Administração não somente com as medidas para implantação dos Ecopontos, mas com diversas providências para solucionar a questão, indiscutivelmente complexa. Pugnou, assim, pelo conhecimento e registro da Inspeção, independente de recomendações à Secretaria envolvida.

Por fim, a Secretaria Geral entendeu que a Inspeção se encontra em condições de conhecimento.

É o relatório.

VOTO

Parece-me recomendável, na hipótese dos autos, traçar um preliminar e breve percurso sobre o texto da Lei nº 14.933/2009, que deu margem à instauração da presente Inspeção. E é o que me proponho a fazer, limitando-me às questões e aos dispositivos pertinentes.

A Lei nº 14.933 foi publicada em 5 de junho de 2009, data em que passou a vigorar, e instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, com o objetivo estabelecido nos seus artigos 4º e 5º, assim redigidos:

'Art. 4º A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quatro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica[1] perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.'

'Art. 5º Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.'

No que tange ao gerenciamento de resíduos, o texto legal, no artigo 8º estabelece que:

'Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I – minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II – reciclagem ou reuso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III – tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.'

E, mais especificamente integrado no âmbito da presente Inspeção, o legislador firmou que:

'Art. 49 – O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.'

[1] **antrópica** – termo usado em Ecologia que se refere a tudo aquilo que resulta da ação humana.

A partir desse panorama legal e dos elementos instrutórios, não resta dúvida sobre o não atendimento no prazo estabelecido das determinações fixadas pelo legislador municipal, o que aliás foi reconhecido pela própria Secretaria envolvida.

Desse modo conheço da Inspeção realizada, para registro, reconhecendo a procedência da denúncia que lhe deu origem. Proceda-se na forma regimental, enviando-se ofícios ao Prefeito Municipal de São Paulo, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e ao Secretário Municipal de Serviços (SES).

Na sequência, retornem os autos a Coordenadoria VI para que colha elementos visando à instauração no primeiro semestre do ano próximo, de procedimento com o mesmo teor do presente.